



RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002589-58.2015.8.14.0006
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RECORRENTE: JOSÉ CLAUDIONOR SILVA SOUSA
RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO – CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÕES CORPORAIS – IMPOSSIBILIDADE – VÍTIMA QUE CORREU RISCO DE MORTE CONFORME O EXAME DE CORPO DE DELITO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O exame de corpo de delito concluiu que as feridas provocadas pelos disparos de arma de fogo desferidos pelo recorrente fizeram com que o ofendido corresse risco de morte, sendo, por isso, descabido o pedido de desclassificação para o crime de lesões corporais.
2. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Desembargadora VÂNIA FORTES BITAR.

Belém, 30 de agosto de 2016.

DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

JOSÉ CLAUDIONOR SILVA SOUZA, inconformado com a decisão que o pronunciou pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, inc. II, c/c 14, inc. II e 70, todos do CP, interpôs o presente RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, objetivando a sua reforma.

Alega o recorrente que não há provas que desferiu os disparos contra a vítima Luiz Fernando Passinho da Silva, pois, na hora do crime, estava em sua residência.



Afirma ainda que os disparos de arma de fogo atingiram o ofendido em região não letal, o que demonstra a ausência do animus necandi.

Por isso, pede o provimento do recurso a fim de desclassificar o delito para o crime de lesão corporal.

Em contrarrazões, o recorrido defende que a materialidade do delito está provada e que há indícios que o recorrente praticou o delito, motivo pelo qual defende o improvimento do recurso.

Nesta Superior Instância, o Custos legis opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Sem revisão.

É o relatório.

V O T O

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto.

DOS FATOS

Consta dos autos, que no dia 13/12/2014, na Cidade de Ananindeua, o senhor Luiz Fernando Passinho da Silva, acompanhado de Felipe Jesus Batista, conduzia seu veículo FIAT Uno pela via pública, quando o recorrente, que dirigia o automóvel GM Agile começou a fazer uso da buzina para forçar a manobra de ultrapassagem.

Como não conseguiu seu intento, o recorrente começou a xingar a vítima Luiz Fernando Passinho da Silva e quando os dois carros pararam no semáforo, aquele efetuou três disparos de pistola contra este, sendo que dois atingiram-lhe o braço esquerdo.

Eis a suma dos fatos.

DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL

Alega o recorrente que não há provas que desferiu os disparos contra a vítima Luiz Fernando Passinho da Silva, pois, na hora do crime, estava em sua residência e estes atingiram o ofendido em região não letal, o que demonstra a ausência do animus necandi. Analisando as provas produzidas nos autos contato que estão presentes indícios que o recorrente praticou o delito, pois a testemunha Felipe de Jesus Batista o reconheceu como autor dos disparos (fls. 67).

Ademais, o laudo de exame de lesão corporal demonstrou que o ofendido Luiz Fernando Passinho da Silva correu risco de morte (fls. 35 do inquérito policial em apenso), por isso não pode ser acolhido o pedido de desclassificação para o crime de lesão corporal, uma vez que o recorrente agiu com animus necandi.



Por isso, desacolho o presente argumento.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 30 de agosto de 2016.

DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator